

"PROCURAÇÃO AD JUDICIA E EXTRA"

OUTORGANTE: ANTEMAR CABRAL DOS SANTOS JUNIOR, brasileiro, solteiro, produtor rural, inscrito no RG: 3484934 SSP/PB CPF: 076.854.934-54, residente e domiciliado na Comunidade Usina Santa Helena , nº 35, Zona Rural, Sapé-PB.

OUTORGADOS: LEANDRO MENDES DA SILVA, brasileiro, solteiro, advogado e inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção Paraíba, sob o nº 27091, **JOSÉ ALVES DA SILVA NETO**, brasileiro, casado, advogado e inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção Paraíba, sob o nº 14.651, com Escritório Profissional situado à Rua Orcine Fernandes, s/nº, sala 118, Mel Shopping – Centro – Sapé – PB.

PODERES: Para o fim, defender os interesses do outorgante a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com as cláusulas "ad judicia e extra judicial", para representá-lo em repartições Públicas Federais, Estaduais, Municipais Autarquias e quaisquer outras pessoas Jurídicas de Direito Público ou privado, para tratar de assunto do seu interesse, assinando livros, requerimento, guias e documentos, requerer benefícios previdenciários e suas revisões, transformação, desistência, reafirmação de protocolo, parcelamento, confissões, alteração de dados especiais, cadastro, ficha, obter vista em procedimento administrativo ou fiscal, concordar ou recorrer de decisões administrativas apresentar razões e contra razões e acompanhar os recursos e procedimentos em qualquer instância, tudo requerendo para defesa dos citados interesses: conferindo-lhes ainda poderes para em qualquer Juízo utilizando dos recursos legais e acompanhando-os, sendo expressamente autorizado a confessar, prestar depoimento pessoal, desistir, transigir, firmar compromisso e acordo, receber e dar quitação, levantar valores existentes em contas judiciais ou provenientes de guias de precatórios ou depósitos judiciais deduzindo e compensando os seus por despesas de verbas honorária contratual e as decorrentes da sucumbência, nas respectivas prestações de contas ou depósitos judiciais, receber intimações citações administrativas ou judiciais, agindo tudo em conjunto ou separadamente autorizado o substabelecimento total ou parcial a outrem, praticando todos os atos que se fizerem necessários ao fiel desempenho do presente mandato, dando por bom, firme e valioso, inclusive, para requerer os benefícios da justiça gratuita e representa-la em Audiência, com fins nos CPC/15.

Sapé, 30 de setembro 2019.



CONTRATO DE HONORARIOS ADVOCATICIOS

CONTRATANTE(S): LANTEMAR CABRAL DOS SANTOS JUNIOR, brasileiro, solteiro, produtor rural, inscrito no RG: 3484934 SSP/PB CPF: 076.854.934-54, residente e domiciliado na Comunidade União Santa Helena , nº 35, Zona Rural, Sapé-PB.

CONTRATADO(S): LEANDRO MENDES DA SILVA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 27091 e JOSE ALVES DA SILVA NETO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 14.651 com Escritório Profissional situado à Rua Orcine Fernandes, s/nº, sala 113, Mel Shopping – Centro – Sapé – PB.

Pelo presente contrato as partes acima ajustam entre si prestação de serviços jurídicos, que se regerá pelas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO:

O Advogado CONTRATADO obriga-se, face ao Mandado que lhe está sendo outorgado em separado, a prestar seus serviços profissionais na defesa dos direitos do (a) contratante em AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, em face da SEGURADORA LIDER DIPVAT, desenvolvendo seu trabalho com a dedicação e zelo recomendáveis ao bom andamento dos processos judiciais.

O presente contrato de honorários abrange e não somente o descrito na cláusula acima, não incluindo ações correlatas, não sendo a responsabilidade dos contratados a situação em outros procedimentos, mesmo que estes guardarem relação fática ou jurídica com objeto deste contrato, salvo nova contratação, com o ajuste de novos honorários.

CLÁUSULA SEGUNDA – HONORÁRIOS:

Em remuneração pelos serviços, o CONTRATADO receberá do (a) CONTRATANTE, a porcentagem de 20% percentual do que vier a receber ao final do processo.

§ 1º - O referido percentual de honorários e saldo residual poderá ser exigido imediatamente se houver composição amigável entre as partes. Ou no caso de não prosseguimento da ação por desistência do (a) CONTRATANTE, ou qualquer outra circunstância não determinada pelo CONTRATADO, ou ainda se lhes for revogado o presente mandado sem culpa do CONTRATADO.

§ 2º - Os honorários de sucumência que forem recebidos em qualquer processo judicial caberão inteiramente ao CONTRATADO, sem prejuízo dos honorários contratados.

CLÁUSULA TERCEIRA – RESPONSABILIDADE PELAS CUSTAS E PRODUÇÃO DE PROVAS:

É da responsabilidade do (a) CONTRATANTE o pagamento das custas e despesas processuais necessárias ao andamento da ação, tais como cartas judiciais, despesas de condução de oficial de justiça, despesas para obtenção de cópias, autenticações, documentos, certidões, despesas com deslocamento para outras cidades distantes de Sapé-PB.

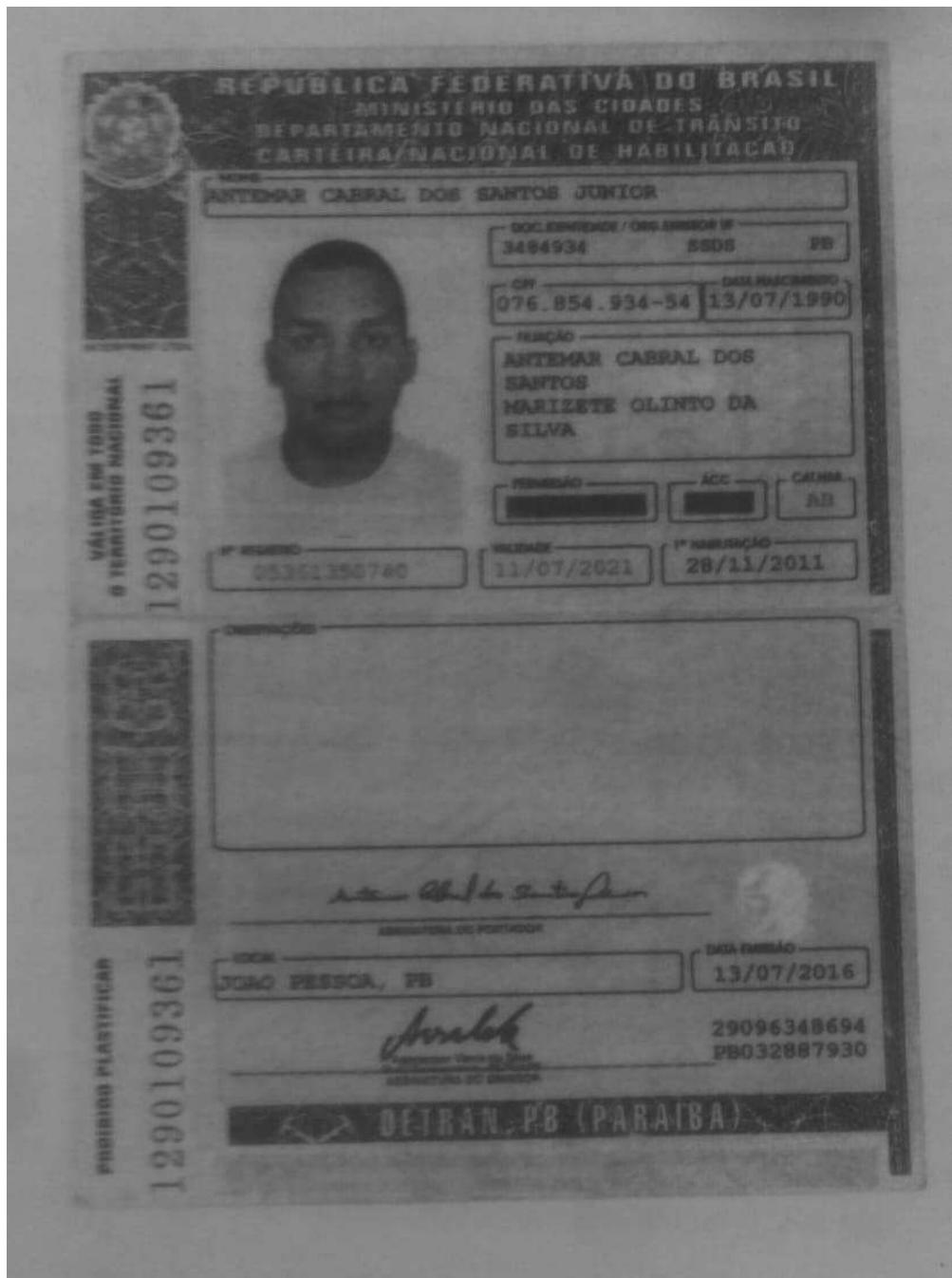
Compete, ainda, ao(a) CONTRATANTE o fornecimento de provas, documentos e informações que o CONTRATADO solicitar, dentro dos prazos legais, ou fixados pelo juiz da causa, bem como a responsabilidade de manter os dados cadastrais atualizados junto ao contratado, sob pena de responsabilidade da lei processual civil.

As partes, em comum acordo, elegem o foro de Sapé-PB para dirimir possíveis dúvidas oriundas deste contrato. E, por estarem juntos e contratados, firmam o presente em duas vias de igual teor e forma, reconhecendo como autênticas as assinaturas, dispensando o reconhecimento de firma, a fim de que o mesmo surta os efeitos jurídicos e legais efeitos, especialmente os do artigo 24 da Lei 8.906/94 – Estatuto da Advocacia.

Sapé, 02 de OUTUBRO de 2019

CONTRATANTE

CONTRATADO



Assinado eletronicamente por: LEANDRO MENDES DA SILVA - 04/11/2019 17:38:23
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110417382266400000025028871>
Número do documento: 19110417382266400000025028871

Num. 25897494 - Pág. 1

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL
DELEGACIA GERAL DE POLICIA CIVIL
5^a DELEGACIA SECCIONAL DE POLICIA CIVIL
DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SAPE
Rua Osvaldo Pessoa, nº 81, Centro, CEP 58.340-000.
Telefone: (83) 3283-5949

NATUREZA DA OCORRÊNCIA: ACIDENTE MOTO

REGISTRO DE OCORRÊNCIA nº 1219/2019

Aos DEZESSEIS (16) dias do mês de JULHO do ano de dois mil DEZENOVE, nesta cidade de Sapé/PB, e nesta Delegacia de Policia Civil, sob a responsabilidade do Delegado de Policia Civil Dr. FREDERICO CLAUDIO DE MELO MAGALHAES, juntamente comigo, escrivão de seu cargo, aí por volta das 15:15min: compareceu, ANTEMAR CABRAL DOS SANTOS JUNIOR, RG: 3484934-SDS/PB, brasileiro, solteiro, com 29 anos de idade, nascido em 13.07.90, natural de Santa Rita/PB, filho de Antemar Cabral dos Santos e de Marizete Olimpo da Silva, residente na Usina Santa Helena- zona rural de Sapé/PB. O QUAL PRESTOU A SEGUINTE OCORRÊNCIA: QUE no dia 04 de Fevereiro do ano de 2019, por volta das Meia Noite, o declarante conduzia UMA MOTO DE MARCA HONDA/XRE 300, ANO 2015, DE COR PRETA, DE PLACA QFJ7785/PB, CHASSI 9C2ND1110FR022595, EM NOME DO DECLARANTE, quando o declarante após um cochilo, perdendo o controle da Moto bateu em uma árvore e caiu ao solo sem sentidos, QUE foi socorrido pelo SAMU para o Hospital de Emergência e Traumas na Capital, onde apresentou Lesões graves, conforme Laudo apresentado nesta DP. QUE ficara internado por dois meses e on Zé dias para tratamento de praxe era o que tinha a declarar. O referido é verdade, dou fé. Ciente o notificante das implicações legais contidas no Artigo 299 (Falsidade Ideológica) do Código Penal, depois de lido e achado conforme subscreve o presente.

DECLARANTE:

Cesarina Maria Araújo de Medeiros

Escrivã de Policia Civil

Mat. 135.635-6

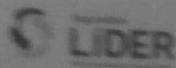


REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DAS CIDADES	
DETRAN - PB NR 015099782535 CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO VLR 20190800008019-5 1 0105091412-8 00/00000000 2019 ANTENAR CABRAL DOS SANTOS JUNIOR	
07685493454 QFJ7785/PB NOVO PB 9C2ND1110FR022595 GAS/MOTOCICLETA/MAG APIIC COMBUSTÍVEL: ALCO/GASOL MARCA / MODELO: HONDA/XRE 300 ANO FAB: 2015 ANO MOD: 2015 2 P/291 /CI CATEGORIA: PRETA COTA ÚNICA: 00/00/0000 VENC. COTA ÚNICA: 1º FINCA LEVA: 0 PANCELAMENTO: COTAH 2º 3º PRÉMIO TARIFÁRIO: ***** ICP: ***** PRÉMIO TOTAL: ***** DATA DE PAGAMENTO: 07/08/2019 SEGURADORA: A.F ADM DE CONC NACION HONDA LTDA OBSERVAÇÕES: NÃO VALOR PARA TRANSPORTE SAPE-PB LOCAL: 07/08/2019 31623 20303	
PB NR 015099782535 BILHETE DE SEGURO DPVAT ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA www.seguradoralider.com.br SAC DPVAT 0800 822 1204 DATA EMISSÃO: 2019 07/08/2019 VLR: 01050914128 HONDA/XRE 300 ANO FAB: 2015 ANO MOD: 9 IP: 9C2ND1110FR022595 PRÉMIO TARIFÁRIO CUSTO DA COTA ÚNICA: ***** CUSTO DO BILHETE: ***** CUSTO DO BILHETE: ***** CUSTO DA COTA ÚNICA: ***** SEGURO PAGO DATA DE PAGAMENTO: 07/08/2019 S COTA ÚNICA <input type="checkbox"/> PANCELADO 07/08/2019 SEGURADORA LÍDER - DPVAT CNPJ 28.242.682/0001-64 20303-1432328-20190807	



Assinado eletronicamente por: LEANDRO MENDES DA SILVA - 04/11/2019 17:38:26
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110417382420100000025029508>
 Número do documento: 19110417382420100000025029508

Num. 25898184 - Pág. 1



Seu caso de dúvida, visite o nosso site: www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 22h, nos telefones 4020-1596 (Região Metropolitana) ou 0800 022 12 94 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 11 30. Para questões com referência médica, ligue para 0800 022 12 96. Tenha sempre o número do seu pedido de Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 25 de Agosto de 2019

Nº do Pedido de
Seguro DPVAT: 3025898563

Vítima: ANTEMAR CABRAL DOS SANTOS JUNIOR

Data de Acidente: 04/02/2019

Detenção: INVALIDEZ

Assunto: NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

Senhora(s), ANTEMAR CABRAL DOS SANTOS JUNIOR

O(a) documento(s) abaixo não permitiu(ram) o atendimento ao seu pedido do Seguro DPVAT:

Comprovante de Residência	Apresentar a cópia simples do comprovante de residência emitido nos últimos 180 dias, pois o entregue está desatualizado.
------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

O prazo de 30 (trinta) dias para análise do pedido foi interrompido e sua contagem será reiniciada assim que a seguradora receber a documentação complementar solicitada.

Caso a documentação não seja entregue em até 180 (cento e oitenta) dias, contados do recebimento desta carta, o pedido do Seguro DPVAT será cancelado.

Atenciosamente,

Seguradora Lider-DPVAT

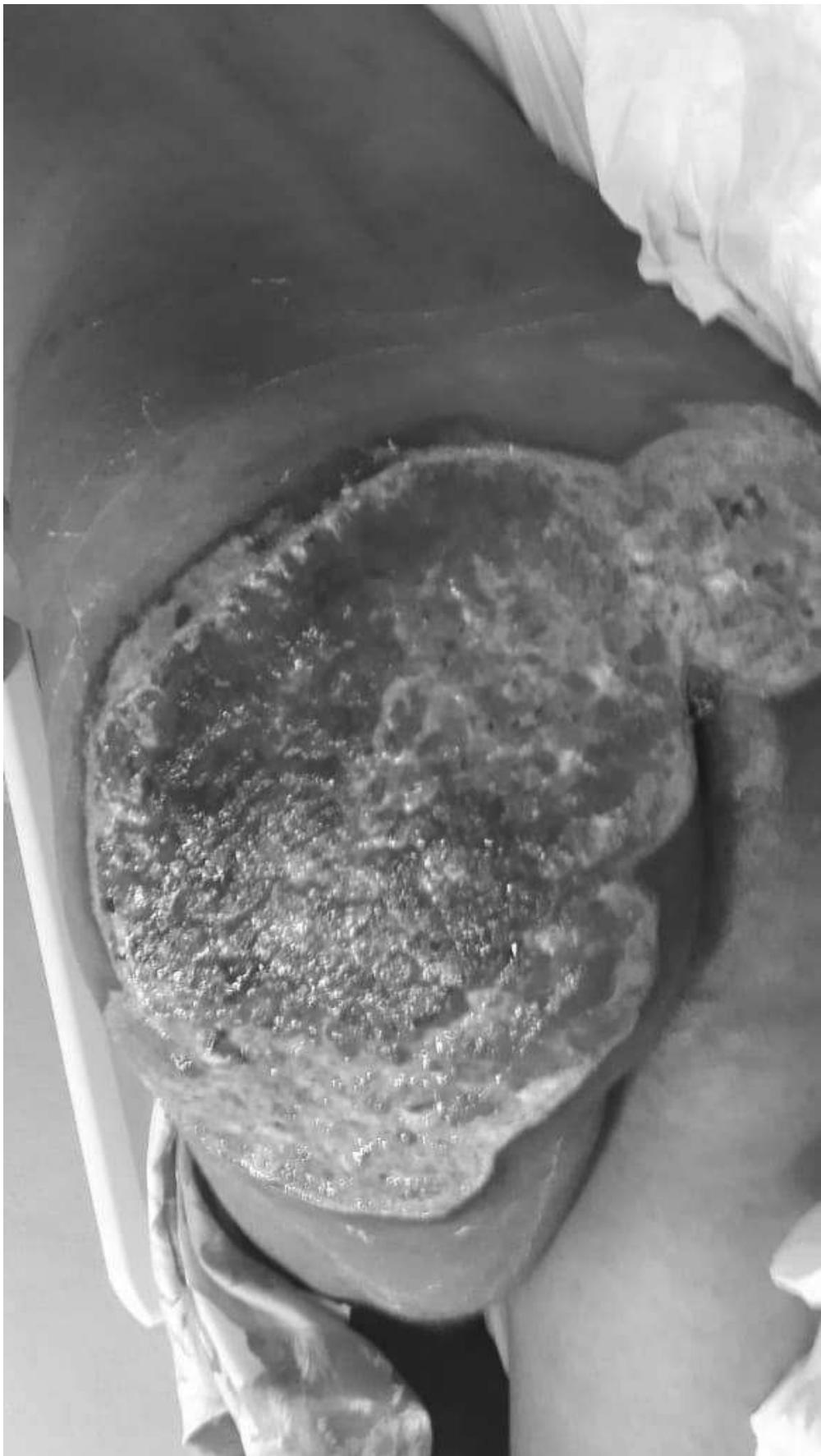
Assinado aqui para fiscalizar





Assinado eletronicamente por: LEANDRO MENDES DA SILVA - 04/11/2019 17:38:29
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110417382888200000025029921>
Número do documento: 19110417382888200000025029921

Num. 25898849 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LEANDRO MENDES DA SILVA - 04/11/2019 17:38:29
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110417382888200000025029921>
Número do documento: 19110417382888200000025029921

Num. 25898849 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: LEANDRO MENDES DA SILVA - 04/11/2019 17:38:29
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110417382888200000025029921>
Número do documento: 19110417382888200000025029921

Num. 25898849 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: LEANDRO MENDES DA SILVA - 04/11/2019 17:38:29
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110417382888200000025029921>
Número do documento: 19110417382888200000025029921

Num. 25898849 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: LEANDRO MENDES DA SILVA - 04/11/2019 17:38:29
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110417382888200000025029921>
Número do documento: 19110417382888200000025029921

Num. 25898849 - Pág. 5

Identificação:		SAO SALVADOR CONSTRUCAO E INCORPORACAO S		104-0		10495.71720 64900.100047 00003.720034 9 80480000025178	
Inscricao Estadual:		01340506/0001-16				Vencimento:	
Agência / Código do Beneficiário:		0822 / 571726-4				30/10/2019	
Endereço:		Av. COMENDADOR BENEDITO RIBEIRO COUTINHO - SAPEAPE		21345060/0001-16		Agência / Código Beneficiário:	
Número:		1490000000000372005		Data do documento:		0822 / 571726-4	
Pagador:		ANTEMAR CABRAL DOS SANTOS JUNIOR		Data emissão:		Notas Móveis:	
CPF/CNPJ:		076.854.834-54		22/03/2019		1490000000000372005	
Nome:		Antenor Cabral dos Santos Junior		Expediente:		(+) Valor Movimentado:	
Data:		20/10/2019		Nº Ex:		(+) Nota Móvel:	
Endereçamento:		BARRIO SAO SALVADOR		294 / 55		(+) Nota Móvel / Data:	
Logradouro:		Lote 1044lt - nº Doc:		MENDES		(+) Nota Móvel / Serie:	
Bairro:		S.D.				(+) Nota Móvel Corridinha:	
Cidade:		294 / 55				(+) Nota Móvel Corridinha:	
CEP:		59340-000				(+) Nota Móvel Corridinha:	
Locação/Renda:						(+) Nota Móvel Corridinha:	
RG:						(+) Nota Móvel Corridinha:	
CPF:						(+) Nota Móvel Corridinha:	
Data de Emissao:						(+) Nota Móvel Corridinha:	
Valor:		251,78				(+) Nota Móvel Corridinha:	
Observações:						(+) Nota Móvel Corridinha:	
(+) Mora / Multa:						(+) Nota Móvel Corridinha:	
(+) Outras Arremes:						(+) Nota Móvel Corridinha:	
(+) Valor Cobrado:						(+) Nota Móvel Corridinha:	
Recibo do Pagador							

PAGAR PREFERENCIALMENTE NAS CASAS LOTERICAS ATÉ O VALOR LIMITE!!

SAO SALVADOR CONSTRUCAO E INCORPORACAO S

Endereço: AV. COMENDADOR BENEDITO RIBEIRO COUTINHO - SAPEAPE

Data do documento: 22/03/2019

Via de Envio: Carteira

Expediente: RG

Acaba: N

Data para: 22/03/2019

Notas Móveis: 1490000000000372005

Valor cobrado: 251,78

Informações (Texto de responsabilidade da beneficiária DEUS TE ABENÇOE SEMPRE!)
ATENÇÃO SR. CAIXA APÓS O VENCIMENTO COBRAR MULTA DE 2% E JUROS MORA DE 0,033%
NAO RECEBER APÓS 30 DIAS DO VENCIMENTO
APÓS O VENCIMENTO SERÁ COBRADO 10% DOS HONORARIOS ADVOGATICIOS

Proprietário:
ANTEMAR CABRAL DOS SANTOS JUNIOR - 076.854.834-54
POV UBUA SANTA HELENA, 36 - ÁREA RURAL
CEP: 59340-000 - PB -

Lacrador/funcionário:

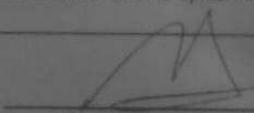
Autenticação mecânica - Ficha de Compensação





Assinado eletronicamente por: LEANDRO MENDES DA SILVA - 04/11/2019 17:38:30
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110417382958800000025031062>
 Número do documento: 19110417382958800000025031062

Num. 25899748 - Pág. 1

 GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA DIVISÃO MÉDICA	
LAUDO MÉDICO	
INFORMAÇÕES PESSOAIS	
NOME DO PACIENTE	Antenor Cabral dos Santos Junior
DATA DE NASCIMENTO	13/07/90
NOME DA MÃE	Manzette Olinto da Silva
DADOS EXTRAÍDOS	
PRONTUÁRIO N.º	113829
BOLETIM DE ENTRADA N.º	1140688
DATA DO ATENDIMENTO	04/02/19
HORA DO ATENDIMENTO	03:58
MOTIVO DO ATENDIMENTO	Acidente de moto
DIAGNÓSTICO (S)	TCE + queimadura em região glútea
CID 10	S06.9 S31.0
AVALIAÇÃO INICIAL:	
<p>Paciente deu entrada neste Serviço, vítima de acidente de moto, grave, entubado, trazido pelo SAMU sem regulação apresentando trauma facial, otorragia direita, escoriações em joelho esquerdo, grande área de queimadura de 3º grau em região glútea, hemodinamicamente estável, glasgow 9, pupilas mióticas e sônicas. Avaliado pela Cirurgia plástica, Neurocirurgia e internado para tratamento especializado.</p>	
EXAMES SOLICITADOS/REALIZADOS:	
TC de crânio, coluna cervical	
RX tórax, bacia, face	
USG(fast)	
RESULTADOS DOS EXAMES:	
TC: pequena contusão occipital e parietal	
USG: sem anomalias	
TRATAMENTO:	
Tratamento conservador de TCE. Desbridamento em região glútea. Enxerto dermo-epidérmico em região glútea.	
ALTA HOSPITALAR:	15/04/19
DATA DA EMISSÃO:	29/07/19
 Dr. Juan Jaime Alcoba Arce CRM: 3323/PB	
ATENÇÃO: Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar para: DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO e CONTINUIDADE DE TRATAMENTO	





Poder Judiciário da Paraíba

1ª Vara Mista de Sapé

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436).

PROCESSO N. 0803043-68.2019.8.15.0351 [ACIDENTE DE TRÂNSITO].

AUTOR: ANTEMAR CABRAL DOS SANTOS JUNIOR.

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A..

DECISÃO

Vistos, etc.

A despeito da distribuição ao procedimento do juizado especial cível, observa dos termos da própria exordial que a pretensão deduzida se refere a feito do procedimento comum (pedido de condenação em honorários, etc).

Desta feita, ao tempo em que procedo à correção da atuação, sem prejuízo de eventual impugnação, defiro os benefícios da gratuidade judiciária, face a declaração firmada e da ausência de elementos que afastem a presunção de pobreza.

Da leitura da peça de ingresso, entendo que o caso exige a emenda.

Com efeito, a legislação pertinente determina que a indenização do seguro DPVAT será paga mediante a simples prova do acidente e do dano decorrente, não exigindo a apresentação da prova do recolhimento do valor do prêmio do seguro obrigatório por parte da vítima ou seu beneficiário.

O valor de referência é R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), inserido na Lei do DPVAT (n. 6.194/1974), por meio da Medida Provisória n. 340/2006, em vigor desde a data de sua publicação, em 29 de dezembro de 2006, e, posteriormente, convertida na Lei n. 11.482/2007.

Todavia, e eis o relevante, **não há valor indistinto para qualquer tipo de cobertura, variando se o caso é de morte ou invalidez total e permanente, resarcimento de despesas médicas, e debilidade.** Assim, para cada tipo de sinistro que resulte debilidade, deve ser observada a tabela de repercussão no patrimônio físico introduzida na Lei do DPVAT



pela Medida Provisória n. 451/2008, publicada em 16 de dezembro de 2008 e retificada em 22 de dezembro de 2008, e depois convertida na Lei n. 11.945/2009, publicada em 24 de junho de 2009 e produzindo efeitos a partir de 16 de dezembro de 2009 (art. 33, IV, alínea “a”).

A Súmula n. 474 do Superior Tribunal de Justiça, a propósito, é muito clara nesse sentido, ao preconizar que: **“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”.**

No caso em apreço, ao expor o fato que dá suporte a pretensão, afirmou o autor o seguinte:

“No dia 04 de fevereiro de 2019, o autor por volta de meia noite, conduzia sua motocicleta, de marca Honda/XRE 300, ano 2015, de cor preta, placa QFJ 7785, CHASSÍ 9C2ND1110FR022595, de sua propriedade, o mesmo cochilou, perdeu o controle da moto e colidiu com uma árvore, no qual acabou caindo no asfalto aonde ficou desacordado devido o impacto, apresentando ferimento em crânio, face e queimadura de 3º grau em região glútea, fatos estes, devidamente comprovados no teor do Laudo Médico, em anexo.

Diante de tal fato, o Suplicante vindo a tomar ciência acerca dos direitos que lhe cabe, vem perante esse juízo, esperando ser devida e completamente indenizado, na forma do Art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/2007, dispositivo que fixa a referida indenização no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

OS DOCUMENTOS APRESENTADOS FAZEM PROVAS SUFICIENTES DA INCAPACIDADE DO REQUERENTE, DEVENDO SER RECONHECIDO O DIREITO A INDENIZAÇÃO, COM JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO, E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340, OU SEJA, A PARTIR DO DIA 29/12/2006, DATA QUE OS VALORES FORAM CONGELADOS E A PARTIR DAÍ, NUNCA TIVERAM REAJUSTE.” (Num. 25897016 - Pág. 2)

Como se vê, em momento algum se esclarece se houve invalidez, gastos com tratamento e medicamento, ou debilidade, **com especificação do que seriam as “limitações físicas”, e indicação de área do corpo atingida ou tipo de comprometimento das funções motoras.**

Da leitura da petição inicial, portanto, não há como se compreender o exato pedido de mérito. E a omissão, evidentemente grave, além de comprometer o exercício da ampla defesa e do contraditório impede que seja realizada a instrução do processo ou mesmo um julgamento hígido da causa, de sorte que não há outra solução a ser dada senão a e determinar a emenda da inicial.

Com essas considerações, impõe-se a **INTIMAÇÃO DO AUTOR**, por seu advogado, a fim de que emende a inicial, sob pena de indeferimento, informando, precisamente, qual o fundamento do pedido (se a indenização tem por base a existência de debilidade ou gastos médicos, etc), com especificação das circunstâncias de fato (qual área atingida, região, e indicação do tipo e grau de limitação física, ou valor dos gatos com sua comprovação). Prazo de 15 (quinze) dias.

Publicado eletronicamente.



SAPÉ, 19 de novembro de 2019.

Andrea Costa Dantas Botto Targino

JUÍZA DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO



Assinado eletronicamente por: ANDREA COSTA DANTAS BOTTO TARGINO - 21/11/2019 00:14:30
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112100142994200000025414660>
Número do documento: 19112100142994200000025414660

Num. 26310059 - Pág. 3

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE SAPÉ/PB.**

Processo n° 0803043-68.2019.8.15.0351

ANTEMAR CABRAL DOS SANTOS JUNIOR, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, comparecer, com o devido respeito à presença de Vossa Excelência, para, com fulcro no **art. 321 do Novo Código de Processo Civil**,

EMENDAR A INICIAL,

onde, para tanto, oferta as considerações abaixo evidenciadas.

A Autora, por meio do despacho próximo passado, fora instado a emendar a inicial, nos termos do **art. 321 do CPC/2015**, onde fora determinado a **emenda da peça vestibular, de sorte a:**

(i) Determinar o tipo de limitação sofrida pela vítima do acidente;

(ii) Especificar o percentual de aplicação sobre o valor do seguro.

A cobertura realizada pelo DPVAT é de forma diferenciada e proporcional ao dano causado pelo referido acidente de trânsito, sob este aspecto, sabe-se que para cada tipo de sinistro que resulte debilidade, deve ser observada a tabela de repercussão no patrimônio físico introduzida na Lei do DPVAT pela Medida Provisória n. 451/2008, publicada em 16 de dezembro de 2008 e retificada em 22 de dezembro de 2008, e depois convertida na Lei n. 11.945/2009, publicada em 24 de junho de 2009 e produzindo efeitos a partir de 16 de dezembro de 2009 (art. 33, IV, alínea “a”).

Neste aspecto, cabe salientar e descrever as lesões específicas do requerente decorrentes do referido acidente. No dia 04 de fevereiro de 2019, o autor por volta de meia noite, conduzia sua motocicleta, de marca Honda/XRE 300, ano 2015, de cor preta, placa QFJ 7785, CHASSÍ 9C2ND1110FR022595, de sua propriedade, o mesmo cochilou, perdeu o controle da moto e colidiu com uma árvore, no qual acabou caindo no asfalto onde ficou desacordado devido o impacto, apresentando ferimento em crânio, face e queimadura de 3º grau em região glútea, fatos estes, devidamente comprovados no teor do Laudo Médico, em anexo. Diante deste fato o autor sofreu um traumatismo craniano devido à lesão em sua cabeça decorrente da queda, salienta-se também que o mesmo sofreu queimaduras de terceiro grau na região glútea o que impossibilitou sua locomoção e consequentemente sua atividade laboral por um longo período de tempo.

Assim sendo, de acordo com a Lei n. 11.945/2009 Art. 31, § 1º, inciso II



Assinado eletronicamente por: LEANDRO MENDES DA SILVA - 02/02/2020 20:03:37
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020220033638900000026901449>
Número do documento: 20020220033638900000026901449

Num. 27887586 - Pág. 1

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Cabe salientar que o requerente adquiriu sequelas classificadas como **invalidez permanente parcial incompleta**, visto que ainda se submete a tratamento fisioterapêutico, visto que os danos parciais ainda permanecem com o indivíduo, salienta-se também que o mesmo perdeu massa muscular e pele em sua região glútea e se submeteu ao procedimento de reconstrução da área afetada lhe causando perda temporária de mobilidade durante o longo processo de cicatrização. Sob este aspecto, houve uma **lesão de órgãos e estruturas crânio-faciais de leve repercussão** cabendo o percentual de 25% do valor do seguro; concomitantemente houve uma **lesão de natureza grave na região glútea** do reclamante como atestam as fotos e o laudo médico anexado aos autos, de modo que impossibilitou por um período longo a locomoção da vítima do acidente e lhe deixou sequelas permanentes na região pélvica cabendo 75 % do valor do seguro por configurar uma perda de repercussão intensa.

Conforme classificação inerente à tabela constante na cartilha médica do DPVAT, página 14.

<i>Tipo de Invalidez</i>	<i>Percentual de perda</i>	<i>Valor da Indenização</i>
Invalidez Permanente Total	100%	O valor da indenização será de 100% do limite máximo indenizável em vigor;
Invalidez Permanente Parcial Completa	Percentuais variam caso a caso	O valor da indenização corresponderá ao percentual do segmento corporal com perda anatômica ou funcional previsto diretamente na tabela sobre o LMI em vigor;
		Deverá ser efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional da mesma forma realizada na “Parcial



Invalidez Permanente Parcial Incompleta	Percentuais variam caso a caso	Completa”, sendo feita, em seguida, a redução proporcional da indenização: 75% para as perdas de repercussão intensa; 50% para as perdas de repercussão média; 25% para as perdas de repercussão leve; e 10% para sequelas residuais.
--------------------------------------------	--------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Sendo assim, toma-se por base o quantitativo de 13.500,00 como valor da indenização.

REQUERIMENTOS

Diante disso, havido o Autor sanado a deficiência delimitada, esse vem pleitear, a delimitação da limitação e do percentual aplicável, nos moldes do quanto solicitado com peça inaugural.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Sapé (PB), 02 de fevereiro do ano de 2020.

Leandro Mendes da Silva

ADVOGADO

OAB/PB 27091



**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE
DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE
SAPÉ/PB.**

Processo n° 0803043-68.2019.8.15.0351

ANTEMAR CABRAL DOS SANTOS JUNIOR, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, comparecer, com o devido respeito à presença de Vossa Excelência, para, com fulcro no **art. 321 do Novo Código de Processo Civil**,

EMENDAR A INICIAL,

onde, para tanto, oferta as considerações abaixo evidenciadas.

A Autora, por meio do despacho próximo passado, fora instado a emendar a inicial, nos termos do **art. 321 do CPC/2015**, onde fora determinado a **emenda da peça vestibular, de sorte a:**

(i) Determinar o tipo de limitação sofrida pela vítima do acidente;

(ii) Especificar o percentual de aplicação sobre o valor do seguro.

A cobertura realizada pelo DPVAT é de forma diferenciada e proporcional ao dano causado pelo referido acidente de trânsito, sob este aspecto, sabe-se que para cada tipo de sinistro que resulte debilidade, deve ser observada a tabela de repercussão no patrimônio físico introduzida na Lei do DPVAT pela Medida Provisória n. 451/2008, publicada em 16 de dezembro de 2008 e retificada em 22 de dezembro de 2008, e depois convertida na Lei n. 11.945/2009, publicada em 24 de junho de 2009 e produzindo efeitos a partir de 16 de dezembro de 2009 (art. 33, IV, alínea “a”).

Neste aspecto, cabe salientar e descrever as lesões específicas do requerente decorrentes do referido acidente. No dia 04 de fevereiro de 2019, o autor por volta de meia noite, conduzia sua motocicleta, de marca Honda/XRE 300, ano 2015, de cor preta, placa QFJ 7785, CHASSÍ 9C2ND1110FR022595, de sua propriedade, o mesmo cochilou, perdeu o controle da moto e colidiu com uma árvore, no qual acabou caindo



no asfalto onde ficou desacordado devido o impacto, apresentando ferimento em crânio, face e queimadura de 3º grau em região glútea, fatos estes, devidamente comprovados no teor do Laudo Médico, em anexo. Diante deste fato o autor sofreu um traumatismo craniano devido á lesão em sua cabeça decorrente da queda, salienta-se também que o mesmo sofreu queimaduras de terceiro grau na região glútea o que impossibilitou sua locomoção e consequentemente sua atividade laboral por um longo período de tempo.

Assim sendo, de acordo com a Lei n. 11.945/2009 Art. 31, § 1º, inciso II

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Cabe salientar que o requerente adquiriu sequelas classificadas como **invalidez permanente parcial incompleta**, visto que ainda se submete a tratamento fisioterapêutico, visto que os danos parciais ainda permanecem com o indivíduo, salienta-se também que o mesmo perdeu massa muscular e pele em sua região glútea e se submeteu ao procedimento de reconstrução da área afetada lhe causando perda temporária de mobilidade durante o longo processo de cicatrização. Sob este aspecto, houve uma **lesão de órgãos e estruturas crânio-faciais de leve repercussão** cabendo o percentual de 25% do valor do seguro; concomitantemente houve uma **lesão de natureza grave na região glútea** do reclamante como atestam as fotos e o laudo médico anexado aos autos, de modo que impossibilitou por um período longo a



locomoção da vítima do acidente e lhe deixou sequelas permanentes na região pélvica cabendo 75 % do valor do seguro por configurar uma perda de repercussão intensa.

Conforme classificação inerente à tabela constante na cartilha médica do DPVAT, página 14.

<i>Tipo de Invalidez</i>	<i>Percentual de perda</i>	<i>Valor da Indenização</i>
Invalidez Permanente Total	100%	O valor da indenização será de 100% do limite máximo indenizável em vigor;
Invalidez Permanente Parcial Completa	Percentuais variam caso a caso	O valor da indenização corresponderá ao percentual do segmento corporal com perda anatômica ou funcional previsto diretamente na tabela sobre o LMI em vigor;
Invalidez Permanente Parcial Incompleta	Percentuais variam caso a caso	Deverá ser efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional da mesma forma realizada na “Parcial Completa”, sendo feita, em seguida, a redução proporcional da indenização: 75% para as perdas de repercussão intensa; 50% para as perdas de repercussão média; 25% para as perdas de repercussão leve; e 10% para sequelas residuais.

Sendo assim, toma-se por base o quantitativo de 13.500,00 como valor da indenização.

REQUERIMENTOS

Diante disso, havido o Autor sanado a deficiência delimitada, esse vem pleitear, a delimitação da limitação e do percentual aplicável, nos moldes do quanto solicitado com peça inaugural.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Sapé (PB), 02 de fevereiro do ano de 2020.



Leandro Mendes da Silva

ADVOGADO

OAB/PB 27091



Assinado eletronicamente por: LEANDRO MENDES DA SILVA - 02/02/2020 20:03:37
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020220033721600000026901450>
Número do documento: 20020220033721600000026901450

Num. 27887587 - Pág. 4



Poder Judiciário da Paraíba

1ª Vara Mista de Sapé

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

PROCESSO N. 0803043-68.2019.8.15.0351 [ACIDENTE DE TRÂNSITO].

AUTOR: ANTEMAR CABRAL DOS SANTOS JUNIOR.

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A..

DECISÃO

Vistos, etc.

Diante da declaração de pobreza e da ausência de elementos que permitam afastar a presunção legal da veracidade, concedo os benefícios da gratuidade judiciária, sem prejuízo de eventual impugnação.

Recebo a petição inicial e sua respectiva emenda, por preenchimento de todos os seus requisitos.

Verifica-se que a parte promovida apontada, tradicionalmente, abstém-se de tornar efetiva as técnicas autocompositivas, sobretudo antes da realização de eventual perícia. Logo, sendo inviável, ao menos nessa fase, a mediação e a conciliação, deixo de determinar a sua realização. Deste modo, **CITE-SE** a parte promovida, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de revelia e confissão.

Publicado eletronicamente.

SAPÉ, 24 de março de 2020.

Anderley Ferreira Marques

JUIZ DE DIREITO



Assinado eletronicamente por: ANDERLEY FERREIRA MARQUES - 24/03/2020 09:05:33
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032409053387100000028256763>
Número do documento: 20032409053387100000028256763

Num. 29336732 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANDERLEY FERREIRA MARQUES - 24/03/2020 09:05:33
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032409053387100000028256763>
Número do documento: 20032409053387100000028256763

Num. 29336732 - Pág. 2

CERTIDÃO

Certifico que **decorreu** o prazo legal sem manifestação da parte promovida, devidamente citada via sistema..

SAPÉ

8 de junho de 2020

KATIANE GOMES MONTEIRO DE SOUZA



Assinado eletronicamente por: KATIANE GOMES MONTEIRO DE SOUZA - 08/06/2020 16:45:07
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060816450775400000030094171>
Número do documento: 20060816450775400000030094171

Num. 31370012 - Pág. 1



Poder Judiciário da Paraíba

1ª Vara Mista de Sapé

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

PROCESSO N. 0803043-68.2019.8.15.0351 [Acidente de Trânsito].

AUTOR: ANTEMAR CABRAL DOS SANTOS JUNIOR.

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A..

DECISÃO

Vistos, etc.

O processo está em ordem. A legitimidade e a capacidade das partes encontram-se regularizada, o pedido é juridicamente possível e resta demonstrado o interesse na causa, sobretudo diante da existência de prévio requerimento administrativo. O feito tramitou com observância dos ditames legais inerentes à espécie, estando isento de vícios ou nulidades, nada havendo a regularizar. Tenho-o, portanto, por saneado.

A despeito da revelia do promovido e, em consequência, da ausência de fato controvertido, entendo que o caso não importa em reconhecer, a priori, a presunção de veracidade dos fatos narrados na exordial.

O Diploma Instrumental Civil disciplina que o Magistrado deve velar pela rápida solução do litígio e permite, quando não for possível a transação, fixar os pontos controvertidos, sanear o processo e ordenar a produção de provas fora de audiência (art. 357 do NCPC).

Fixo como pontos controvertidos:

1. Ocorrência de invalidez parcial (debilidade) decorrente do mesmo acidente.

Destaco, na forma do que previsto no art. 373, I, c/c 357, III, do CPC, competirá ao autor a demonstração desses fatos.

À vista dos pontos controvertidos, **INTIME-SE** a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.



Publicado eletronicamente.

SAPÉ, 9 de junho de 2020.

Anderley Ferreira Marques

JUIZ DE DIREITO



Assinado eletronicamente por: ANDERLEY FERREIRA MARQUES - 09/06/2020 11:11:07
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060911110678300000030110456>
Número do documento: 20060911110678300000030110456

Num. 31387847 - Pág. 2

CERTIDÃO

Certifico que **decorreu** o prazo legal sem manifestação da parte.

SAPÉ

28 de julho de 2020

KATIANE GOMES MONTEIRO DE SOUZA



Assinado eletronicamente por: KATIANE GOMES MONTEIRO DE SOUZA - 28/07/2020 08:29:10
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072808291036900000031317591>
Número do documento: 20072808291036900000031317591

Num. 32700878 - Pág. 1



Poder Judiciário da Paraíba

1ª Vara Mista de Sapé

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

PROCESSO N. 0803043-68.2019.8.15.0351 [Acidente de Trânsito].

AUTOR: ANTEMAR CABRAL DOS SANTOS JUNIOR.

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A..

DECISÃO

Vistos, etc.

1. A despeito da ausência de manifestação do promovente, verifico que no caso em apreço é imprescindível a realização de prova pericial. Para tanto, nomeio a médica Rosana Bezerra Duarte de Paiva, CRM-PB 4183 (fones: 83 98765.6296 e 99122.3359), para exercer o encargo de perita, independentemente de termo de compromisso, devendo o perito responder a seguinte quesitação: a) A parte autora está acometida de invalidez permanente devido a acidente de trânsito? b) Em sendo afirmativa a resposta, a invalidez permanente é total ou parcial? c) Em caso de invalidez permanente parcial, esta é completa ou incompleta? d) Restando constatada a invalidez permanente parcial incompleta, a perda anatômica ou funcional foi de repercussão intensa, média, leve, ou residual (Lei n. 6.194/74, art. 3º, § 1º, II).

2. Designo o dia 08 de OUTUBRO de 2020, às 15 horas, para realização do exame pericial. Intime a perita nomeada para o cumprimento do disposto no art. 465, § 2º, II e III, do NCPC.

3. Intimem-se as partes e seus procuradores sobre a data e o local de realização da perícia; bem como, para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, indiquem assistentes técnicos (informando telefone e e-mail para contato do respectivo assistente técnico) e formulem quesitos, acaso ainda não procedida a diligência.

4. Esclareça que a perícia será realizada na **clínica Ponto Cardio, na Rua Silvio Almeida, 725, Expedicionários, João Pessoa/PB.**



5. O laudo pericial deverá ser entregue em cartório no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da perícia.

6. Em face do item “1.3” da cláusula primeira do Convênio n. 15/2014, firmado entre o TJ/PB e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, intime-se a promovida para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o depósito judicial no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), a título de honorários periciais.

7. Apresentado o laudo, providencie a liberação dos honorários periciais e intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre o resultado, mesma oportunidade em que deverão providenciar a apresentação de seus pareceres técnicos.

Publicado eletronicamente.

SAPÉ, datado e assinado pelo sistema.

Anderley Ferreira Marques

JUIZ DE DIREITO



INTIMAÇÃO PARTE RÉ DO DESPACHO ID 32702422.



Assinado eletronicamente por: KATIANE GOMES MONTEIRO DE SOUZA - 31/07/2020 10:08:15
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073110081503400000031431017>
Número do documento: 20073110081503400000031431017

Num. 32824854 - Pág. 1